

05/10/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.484 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA
FINANCEIRO-CONSIF
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER
ADV.(A/S) : FABIO LIMA QUINTAS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
ADV.(A/S) : FLAVIO JOSE ROMAN
ADV.(A/S) : ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO FILHO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.733/2020, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA COBRANÇA DE CRÉDITOS CONSIGNADOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 22, I E VII, CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna a Lei nº 10.733/2020, do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre a suspensão da cobrança das consignações voluntárias contratadas por servidores públicos pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

2. Há vício de inconstitucionalidade formal por violação ao art. 22, I e VII, CF, que estabelecem competência privativa da União para legislar a respeito de direito civil e de política de crédito. Os Estados-membros não estão autorizados a editar normas acerca de relações contratuais, nem a respeito da regulação da consignação de crédito por servidores públicos. A relevância das atividades desempenhadas pelas

ADI 6484 / RN

instituições financeiras demanda a existência de coordenação centralizada das políticas de crédito.

3. Há vício de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que a lei estadual promove intervenção desproporcional em relações privadas validamente constituídas.

4. Pedido julgado procedente. Fixação da seguinte tese de julgamento: "*É inconstitucional lei estadual que determina a suspensão temporária da cobrança das consignações voluntárias contratadas por servidores públicos estaduais*".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.733/2020 do Estado do Rio Grande do Norte e fixou a seguinte tese de julgamento: "*É inconstitucional lei estadual que determina a suspensão temporária da cobrança das consignações voluntárias contratadas por servidores públicos estaduais*", tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de setembro a 02 de outubro de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

05/10/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.484 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA
FINANCEIRO-CONSIF
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER
ADV.(A/S) : FABIO LIMA QUINTAS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
ADV.(A/S) : FLAVIO JOSE ROMAN
ADV.(A/S) : ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO FILHO

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, em face da Lei nº 10.733/2020, do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre a suspensão da cobrança, pelas instituições financeiras não cooperativas, das consignações voluntárias contratadas por servidores públicos estaduais civis e militares. Confira-se a íntegra da lei impugnada:

“Art. 1º Dispõe acerca da suspensão da cobrança pelas instituições financeiras não cooperativas, das consignações voluntárias contratadas pelos servidores públicos estaduais civis e os militares, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

ADI 6484 / RN

Parágrafo único. Os benefícios desta Lei estendem-se aos servidores públicos civis e os militares, aos ativos, inativos e pensionistas e os da reserva remunerada das corporações militares estaduais.

Art. 2º As parcelas que ficarem em aberto durante este período, deverão ser acrescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas.

Art. 3º O servidor interessado na suspensão, deverá formalizá-lo ao órgão da administração estadual responsável pelas folhas de pagamento e pela gestão dos contratos de consignação, indicando o nome, RG, CPF, matrícula, lotação, prazo da suspensão e que é de sua responsabilidade exclusiva eventuais encargos financeiros incidentes sobre a operação decorrente da suspensão.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

2. A Requerente sustenta a inconstitucionalidade do ato, tanto formal quanto material, em virtude de: (i) usurpar a competência da União para legislar privativamente sobre direito civil e sobre política de crédito (art. 22, I e VII, CF); (ii) violar a iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo para dispor sobre a organização da Administração Pública (arts. 2º; 61, § 1º, II, “c”; e 84, VI, “a”, CF); e (iii) ofender as garantias constitucionais da irretroatividade das leis e da incolumidade do ato jurídico perfeito, o princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), além do princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF) e da livre iniciativa (art. 170, CF), (Doc. 1).

3. O Presidente do STF, com fundamento no art. 13, VIII, do RISTF, deferiu a medida cautelar requerida, suspendendo a eficácia da Lei estadual nº 10.733/2020, e adotou o rito do art. 10, da Lei nº 9.868/99 (Doc. 24). Entendeu estarem presentes os requisitos para a concessão da

ADI 6484 / RN

medida cautelar, tendo em vista a plausibilidade da alegação de usurpação de competência da União, nos seguintes termos:

“Em meu entender, restam presentes os requisitos para a concessão da medida acautelatória. A Constituição Federal, no 22, inciso II, dispõe que compete a União legislar sobre direito civil, comercial, penal, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

A pretexto de estabelecer medida de contrapartida social, em razão do isolamento social experimentado pelos servidores públicos, o estado membro suspendeu temporariamente a cobrança de empréstimos consignados dos servidores público por 180 (cento e oitenta dias), incursionando, assim, por campo reservado à União.

A suspensão do pagamento de contratos de crédito consignado versa matéria de direito civil, competência privativa da União, devendo ser veiculada em legislação federal, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Maior.

(...)

Ademais, a legislação estadual projeta-se sobre campo de incidência temático reservado à União, ao determinar a transferência das parcelas em aberto para o final dos contratos, sem a incidência de juros e multa, o que implica em rearranjo da política de crédito estabelecida pela União, consoante se infere do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.”

4. A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte defendeu a constitucionalidade do ato impugnado. Quanto ao processo legislativo, afirmou não haver qualquer irregularidade procedimental, uma vez que a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, no art. 49, § 7º, prevê a atuação do Presidente da Assembleia Legislativa caso o Governador não promulgue a lei em 48 (quarenta e oito) horas. Quanto ao mérito, argumentou que as normas não interferem no equilíbrio econômico e financeiro de tais contratos e além disso, sustentou que a lei trata de matéria consumerista, que é de competência

ADI 6484 / RN

legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, CF (Doc. 27).

5. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela concessão da medida cautelar postulada, em parecer assim ementado (Doc. 32):

“Direito civil. Lei nº 10.733/2020 do Estado do Rio Grande do Norte, que suspende as cobranças de empréstimos consignados contraídos por servidores públicos civis, militares, aposentados, inativos e pensionistas durante o período de 180 dias e estabelece que as parcelas em aberto, referentes ao período de suspensão, serão acrescidas ao final dos respectivos contratos, sem a incidência de juros ou multas. Suposta afronta ao disposto nos artigos 2º; 5º, incisos XXXVI e LIV; 22, incisos I e VII; 84, inciso VI, alínea “a”; e 170, todos da Constituição da República. A consignação em folha de pagamento constitui elemento essencial do contrato de financiamento ou de empréstimo, o qual se insere no campo material do direito civil, tema de competência privativa da União. O comando normativo que determina a transferência das parcelas em aberto para o final dos contratos, sem a incidência de juros ou multas, interfere no desenho da política de crédito definida pelo ente central. Presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Manifestação pela concessão da medida cautelar postulada.”

6. A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, opinou pelo referendo da cautelar e pela procedência do pedido. Argumentou que lei estadual impugnada é inconstitucional por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de crédito, de acordo com o art. 22, I e VII, CF (Doc. 35).

7. Admiti o Banco Central do Brasil – BACEN na qualidade de *amicus curiae*. Na manifestação em que requereu seu ingresso no feito, a entidade sustentou a inconstitucionalidade da norma. Além de

ADI 6484 / RN

corroborar a argumentação jurídica da autora, o BACEN juntou aos autos a petição apresentada na ADI nº 6.451/PB, em que se discute controvérsia semelhante. Nela, a entidade prestou informações a respeito (i) do histórico da regulamentação do crédito consignado no Brasil e da relação entre o aumento do risco legal e a elevação da taxa de juros e (ii) dos efeitos deletérios da descaracterização das operações de crédito consignado no Sistema Financeiro Nacional – SFN e na economia do país como um todo.

8. É o relatório.

05/10/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.484 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O pedido deve ser julgado procedente, confirmando-se a medida cautelar deferida pelo Presidente desta Corte. Registro inicialmente que o feito se encontra pronto para o julgamento do pedido principal, tendo em vista que já foram prestadas as informações pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte e, além disso, intimadas nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/99, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República se manifestaram em relação ao mérito da presente demanda.

2. Ainda em sede preliminar, reconheço a legitimidade ativa da requerente nos termos dos arts. 2º, IX, da Lei nº 9.868/1999, e 103, IX, CF. A CONSIF é confederação que congrega federações relativas a entidades sindicais representativas das instituições financeiras, bancárias, securitárias e de crédito. A sua atuação possui pertinência temática com a matéria discutida na presente ação, pois é evidente o interesse das instituições financeiras no debate a respeito da regulação dos contratos de crédito consignado e a requerente possui, entre as suas finalidades institucionais, a defesa dos interesses das categorias econômicas representadas (art. 3º, V, de seu Estatuto Social – Doc. 15). Por fim, registro que esta Corte já reconheceu a legitimidade ativa da CONSIF para o ajuizamento de demandas de controle concentrado de constitucionalidade em outras oportunidades (ADI 3.207, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

3. Passo à análise do mérito.

ADI 6484 / RN

4. *Em primeiro lugar*, afasto o argumento de violação à iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo para dispor sobre a organização da Administração Pública (arts. 2º; 61, § 1º, II, “c”; e 84, VI, “a”, CF). Nos termos do art. 61, § 1º, II, “c”, CF, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Já de acordo com o art. 84, VI “a”, CF, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Tais dispositivos traduzem o equilíbrio na separação entre os poderes Executivo e Legislativo (art. 2º, CF), de forma a evitar que parlamentares interfiram na organização interna da Administração Pública. Justamente por se tratar de normas que traduzem o esquema de freios e contrapesos, entende-se que tais regras do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros, em atenção ao princípio da simetria.

5. O argumento da requerente é de que a lei impugnada não poderia ter sido editada por iniciativa parlamentar, porque cria “obrigação de não fazer a órgãos da Administração Pública, no sentido de absterem-se de realizar o bloqueio das parcelas dos consignados” (Doc. 01, fl. 11). Isso porque, nos termos do art. 3º do referido diploma, o servidor que tiver interesse na suspensão da cobrança do crédito consignado deverá formular pedido ao órgão da administração estadual responsável pelas folhas de pagamento. A obrigação de não fazer, portanto, consistiria em deixar de realizar o desconto na folha dos servidores que assim solicitassem.

6. Ainda que se reconheça que a lei veicula um comando para servidores do Poder Executivo estadual, não se está diante de norma que dispõe a respeito do seu regime jurídico, nem a respeito da organização interna da Administração. Não se vislumbra o risco de

ADI 6484 / RN

interferência na organização, especialmente porque os órgãos estaduais responsáveis pelas folhas de pagamento já possuem a obrigação de operar a consignação voluntária, de maneira que a suspensão temporária dos descontos não impõe um ônus capaz de desestruturar o funcionamento desses órgãos. Ao se analisar o conteúdo específico da norma, portanto, observa-se que a matéria não se encontra dentre aquelas de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “c”, CF), pois a mencionada obrigação de não fazer não interfere com o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria dos servidores que operam as folhas de pagamento no âmbito estadual.

7. *Em segundo lugar*, deve-se reconhecer o vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista a usurpação de competência privativa da União para legislar a respeito de direito civil e de política de crédito, nos termos do art. 22, I e VII, CF. A Lei nº 10.733/2020, do Estado do Rio Grande do Norte, dispõe sobre a suspensão da cobrança das consignações voluntárias contratadas pelos servidores públicos estaduais pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. Como se depreende das informações prestadas pela Assembleia Legislativa daquele estado (Doc. 29, fl. 09), a intenção do legislador estadual foi amenizar a situação de crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, independentemente da circunstância de os servidores terem tido redução remuneratória ou não. Ao assim determinar, a lei impugnada interfere em todas as relações contratuais estabelecidas entre servidores públicos estaduais e instituições financeiras para a consignação voluntária de crédito.

8. Trata-se, com relação ao ponto, de incursão do Estado-Membro em matéria relativa a direito civil. Não merece respaldo o argumento da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, no sentido de que a lei disciplinaria matéria consumerista. Por mais ampla que seja a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (art. 24, V e VIII, CF), não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que

ADI 6484 / RN

essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (art. 22, I, CF). Confirmam-se os precedentes desta Corte:

“Lei estadual 3.594/2005, do Distrito Federal. Dispensa do pagamento de juros e multas de tributos e títulos obrigacionais vencidos no período de paralisação por greve. Inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência da União em matéria de direito civil. (...) **A lei distrital sob análise atinge todos os devedores e tem por objeto obrigações originadas por meio dos títulos que especifica; sendo, conseqüentemente, norma de direito civil, previsto como de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF.**” (ADI nº 3.605, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 30.6.2017, DJE 13.9.2017, grifo acrescentado).

“A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da **operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Conseqüentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro.**” (ADI nº 3.207, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 12.04.2018, DJE 25.04.2018, grifo acrescentado).

“Lei estadual que **fixa prazos máximos, segundo a faixa etária dos usuários, para a autorização de exames pelas operadoras de plano de saúde.** (...) Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/1988, art. 24, V e VIII) **não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/1988, art. 22, I)**” (ADI nº 4.701, de minha relatoria, j. 13.08.2014, DJE 25.08.2014, grifo acrescentado).

ADI 6484 / RN

9. Ao lado da determinação de suspensão da cobrança das consignações voluntárias, o art. 2º da Lei nº 10.733/2020, do Estado do Rio Grande do Norte, também estabelece que as parcelas que ficarem em aberto durante o período de suspensão deverão ser acrescidas ao final do contrato, *sem a incidência de juros ou multas*. Ao assim dispor, a lei ingressou em matéria relativa à política de crédito, que, nos termos do art. 22, VII, CF, é reservada à competência legislativa da União. Além disso, vale mencionar que, justamente para centralizar a regulamentação da política de crédito em nível federal, o art. 21, VIII, CF estabelece que compete à União a fiscalização das operações de natureza financeira.

10. Nessa linha, cabem ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional, órgãos de cúpula do Sistema Financeiro Nacional – SFN, editar atos normativos específicos para disciplinar as modalidades de operações creditícias e exercer o controle dos empréstimos realizados por todas as instituições financeiras no país (art. 4º, VI e VIII e art. 10, VI, da Lei nº 4.595/1964). A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras demanda a existência de uma coordenação centralizada dos critérios para concessão de crédito e de regulação das operações de financiamento. Esse é o motivo pelo qual o constituinte concentrou na União as competências nessa seara.

11. Com efeito, a existência de leis estaduais que alterem as condições dos contratos de crédito consignado pode impactar o Sistema Financeiro Nacional – SFN e gerar efeitos negativos para a economia de todo o país. De acordo com informações prestadas pelo BACEN, que foi admitido no feito como *amicus curiae*, a principal característica do crédito consignado é a impossibilidade de cancelamento do desconto na folha de pagamento do servidor sem a anuência do credor, e é exatamente isso que garante os juros baixos desse tipo de contrato. Ao desnaturar a garantia de pagamento do credor, as normas impugnadas podem gerar o aumento das taxas de juros do crédito consignado e também de outras modalidades de crédito. Ao final, o risco é de que o público

ADI 6484 / RN

hipossuficiente de menor renda seja afetado mais intensamente. Além disso, também vale destacar a informação trazida pela entidade no sentido de que o Conselho Monetário Nacional já adotou medidas normativas para o enfrentamento da pandemia do Covid-19 no âmbito do SFN.

12. *Em terceiro lugar*, a lei impugnada também apresenta vício de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que ela promove uma intervenção desproporcional em relações privadas validamente constituídas. A lei interfere diretamente nas relações contratuais estabelecidas entre servidores públicos e as instituições financeiras para a consignação voluntária de crédito. Como se pontuou anteriormente, é justamente a possibilidade de desconto automático em folha que garante os juros baixos desse tipo de contratação. De um lado, a instituição financeira conta com uma garantia do adimplemento da obrigação assumida pelo servidor público. De outro lado, o servidor se beneficia com condições melhores para a obtenção do crédito. Ao suspender o desconto automático na folha de pagamento por até 180 (cento e oitenta) dias e determinar a não incidência de juros, o diploma interferiu de maneira desproporcional em todos os contratos celebrados por servidores públicos civis e militares do Estado do Rio Grande do Norte.

13. Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para declarar inconstitucional a Lei nº 10.733/2020, do Estado do Rio Grande do Norte, por usurpação de competência legislativa privativa da União (art. 22, I e VII, CF) e por violação ao princípio da segurança jurídica. Fixação da seguinte tese de julgamento: *“É inconstitucional lei estadual que determina a suspensão temporária da cobrança das consignações voluntárias contratadas por servidores públicos estaduais”*.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.484

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-CONSIF

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 201395/MG, 29258/SP)

ADV.(A/S) : FABIO LIMA QUINTAS (17721/DF, 249217/SP)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

ADV.(A/S) : FLAVIO JOSE ROMAN (15934/DF)

ADV.(A/S) : ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO FILHO (09393/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.733/2020 do Estado do Rio Grande do Norte e fixou a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que determina a suspensão temporária da cobrança das consignações voluntárias contratadas por servidores públicos estaduais", tudo nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, o Dr. Fabio Lima Quintas; e, pelo *amicus curiae*, a Dra. Luciana Lima Rocha, Procuradora do Banco Central. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário